



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 39/2025

Acórdão: n.º 78/2025

Data do Acórdão: 27/05/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; não dedução de acusação no prazo legal de 4 meses

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

C, advogado estagiário, em representação de A e B, melhor identificados nos autos, presos preventivamente, veio ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição e dos art.ºs 13 e ss e 18.º, al. d), e ss, do Código de Processo Penal (CPP) requerer providência de *habeas corpus*, com vista a imediata restituição à liberdade desses arguidos, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca da Praia, com base nos fundamentos que se seguem¹:

1. *“Os requerentes foram detidos em 21 de janeiro de 2025;*
2. *Submetidos ao primeiro interrogatório judicial e por ordem do 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, foram sujeitos à prisão preventiva por despacho datado de 24 de janeiro de 2025;*
3. *Volvidos 4 (quatro) meses, os arguidos ainda não foram acusados e continuam presos preventivamente;*
4. *Ora, dispõe o artigo 279º n.º 1 al. a) do CPP que, “a prisão preventiva extingui-se-á quando, desde seu início tiverem decorrido: quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação”;*
5. *Entrementes os requerentes continuam privados de sua liberdade ininterruptamente desde 21.01.2025, não obstante a extinção do prazo de prisão preventiva no dia 21.05.2025 por falta de acusação, preclusão essa que tornou a manutenção da prisão preventiva dos requerentes, ilegal;*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Requerente na sua petição de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

6. *Os requerentes têm legitimidade e a providência requerida tem guarida legal à luz da al. d) do artº 18º do CPP, 36º da CRCV e artº 279º nº 1 al. a) do CPP”.*

Com base no exposto, terminou pedindo a libertação imediata dos arguidos.

*

Dando cumprimento ao estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela submissão dos arguidos à medida de coação prisão preventiva respondeu dizendo o seguinte: *“os requerentes foram detidos no dia 21 de janeiro de 2025 por volta da 1H57mn, por agentes da Polícia Nacional, por indícios de prática dos factos descritos no auto de detenção em flagrante delito, cujo teor dá-se por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais; presentes ao tribunal, em tempo, foi realizado o primeiro interrogatório e a final, foi-lhes aplicada a medida de coação de prisão preventiva (cópia junta aos autos); não concordando com a referida medida de coação, os arguidos interpuseram recurso para o TRS, que ainda não foi decidido; no dia 18/02/2, os autos de instrução n.º 110/2201/25.2/PCP foram remetidos para a secretaria do MP. É tudo quanto nos cumpre informar”.*

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que se refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de douda fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto da República (PGA) assegurou que ultrapassados os quatro meses, sem ter havido acusação, os arguidos se encontram em prisão ilegal, razão pela qual deve ser deferido o pedido de *habeas corpus*. De igual modo, acompanhando, na íntegra, o entendimento do mui digno PGA, o ilustre Requerente pugnou pelo deferimento do pedido.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

1. No dia 21/01/25, por volta da 01:57mn, os arguidos foram detidos por agentes da Polícia Nacional.
2. Presentes ao Tribunal, realizado o primeiro interrogatório, foi-lhes aplicada a medida de coação prisão preventiva.
3. Não concordando com o despacho judicial, interpuseram recurso para o TRS.
4. No dia 18/02/25, os autos de instrução n.º 110/2201/25.2/PCP foram remetidos para a secretaria do MP.
5. Por razões não esclarecidas, até o presente não foi iniciada a instrução dos autos.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em informações e cópias de documentos juntos aos autos, facultados pelo Tribunal da Comarca da Praia e pelo Ministério Público.

b) O Direito

Inspirado em princípios fundantes do Estado de Direito Democrático, alicerçado na dignidade da pessoa humana (art.º 1.º, n.º 1)², a Constituição da República garante a todos o direito à liberdade e segurança pessoal, sendo que aquele não pode ser restringido a não ser nos casos expressamente previstos nela e na lei e, no caso de prisão preventiva, por tempo nunca superior a trinta e seis meses (art.ºs 30.º, n.º 1 a 3, e 31.º, n.º 6, da CRCV).

Nesta senda, emerge do art.º 36.º da Constituição que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao Tribunal competente a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.

No caso em análise, em prol dos arguidos, mostra-se irrefutável a legitimidade do Requerente quanto ao pedido solicitado ao STJ, órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* adveniente de prisão ilegal [art.º 37.º, al. c), da LOCFTJ e art.º 19.º e ss do CPP].

² A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

A providência de *habeas corpus*, “*pro libertatis*”, é um instrumento jurídico específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ostensivamente ilegais, o que faz dele um importante testemunho da especial relevância constitucional do direito à liberdade pessoal.

Conforme diretriz constitucional e decorre da legislação processual penal, a finalidade exclusiva da providência do *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, nos casos explicitamente catalogados no mencionado dispositivo legal (art.º 18.º do CPP).

Nesta perspectiva, dada a natureza excecional da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal, ela só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no dito preceito legal, o que reforça essa sua dimensão e a ideia de que constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Em outros termos, enquanto mecanismo de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei, quais sejam: «*quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial*» (art.º 18.º do CPP).

Assente que o instrumento jurídico em alusão tem carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de descomedimento de poder decorrente de prisão, se compreende que, à exceção dos casos descritos e expressamente previstos por lei, não se é autorizado acionar e nem pode lograr êxito qualquer pedido com base nesse instituto jurídico para pôr cobro a eventuais situações de prisão ilegal³.

Apresentados os dados e feitos os esclarecimentos que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição, formulada com base no art.º 36.º da CRCV e na al. d) do art.º 18.º do CPP, o Requerente alega, no essencial, que os arguidos se encontram presos

³ Em sentido idêntico, de entre vários, ver os Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; 17/2023, de 13/02, 205/2023, de 06/10, e 209/2023, de 13/10/2023.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

há mais de 4 (quatro) meses sem ter havido acusação deduzida contra eles, razão pela qual se encontram em prisão ilegal.

Estas são as razões pelas quais requer providência de *habeas corpus* a favor deles.

Pois bem! Resulta do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, alusivo aos prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal, que a prisão preventiva se extingue quando, desde o seu início, tiverem decorrido: *a) quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e d) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.*

Estes são, portanto, os chamados prazos normais de prisão preventiva, findos os quais, regra geral, conforme a fase, extingue-se, automaticamente, essa medida de coação extrema.

Entretanto, quando estiverem preenchidos um dos pressupostos e circunstâncias descritos nos n.ºs 2 e 4 do art.º 279.º do CPP, esses prazos iniciais podem ser elevados para os neles referidos, o que deverá ocorrer por via de despacho judicial particularmente motivado, emitido “*ex officio*” ou na sequência de requerimento formulado pelo Ministério Público.

Ora, no caso “*sub judice*”, estando demonstrado que os arguidos foram detidos no dia 21/01/2025, submetido à medida de coação pessoal prisão preventiva, e que à data do presente requerimento de pedido de providência de *habeas corpus* (23/05/2025) ainda se encontravam sob essa medida de coação extrema, ao certo, presos preventivamente na Cadeia Central da Praia, sem que tenha havido instrução e dedução de acusação contra eles, menos ainda ter havido elevação do prazo máximo de prisão preventiva permitido para essa fase processual, se deduz que, tal como alega o Requerente, se encontram numa situação de prisão ilegal, isso em flagrante violação da al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP. Assim é porque, face ao conteúdo da referida alínea desse dispositivo legal, uma vez que os arguidos foram detidos no dia 21/01/2025, no mais tardar, deveriam ter sido acusados até ao dia 21/05/2025, o que não aconteceu até ao presente, estando assim expirado o limite máximo de prisão preventiva para essa fase processual. Só assim não seria se, porventura, tivesse havido elevação desse prazo para seis meses, o que não se verificou, conforme se depreende dos dados factuais assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim, sem necessidade de fundamentos outros, estando ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva a que os arguidos poderiam ser submetidos antes de serem acusados [quatro meses, al. a), do art.º 279.º, n.º 1, do CP], à luz do art.º 36.º, n.º 1, da CRCV, e do art.º 18.º, al. d), primeira parte, do CPP, se encontram presos ilegalmente, razão pela qual se mostra procedente o pedido de *habeas corpus* e, conseqüentemente, devem ser restituídos à liberdade.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de deferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelo Requerente a favor dos ditos arguidos, ordenando a sua imediata restituição à liberdade.

Sem custas, por não serem devidas.

Registe e notifique

Praia, 27/05/2025

O Relator⁴

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.